



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10670.001982/2002-98
Recurso nº	129.464 Embargos
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.833
Sessão de	7 de agosto de 2007
Embargante	A.L.V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado	A.L.V. PARTICIPAÇÕES LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-calendário: 1998

Ementa: ITR/1998. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Merecem ser conhecidos, a título de obscuridade, porém, não providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que não existe erro material ou omissão no acórdão embargado. A decisão refletiu, perfeitamente, o entendimento do Colegiado, sufragado pelas provas carreadas aos autos.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecidos os Embargos Declaratórios para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Mateus de Abreu, OAB/MG – 81.186.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lançado o auto de infração de fls. 01/14, a título do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Cavalo Morto", cadastrado na SRF, sob o n.º 0335881-0, com área de 3.501,8 ha, localizado no Município de São Francisco/MG.

Após impugnação, decisão da DRJ/BRASÍLIA/DF, recurso voluntário e decisão desta Câmara, fls 264 e seguintes, veio a autuada apresentar embargos de declaração, fls. 287 e seguintes, tempestivos, em virtude de omissão e erro material verificados no acórdão embargado.

A omissão decorre de não ser apreciada a alegação de que todo o imóvel houvera sido decretado área de interesse ecológico; e o erro material, pelo fato de haver engano na análise dos documentos trazidos com o fito de comprovar a ilegitimidade passiva da recorrente, e para tanto anexa os documentos de fls. 291 a 311.

Em arremate, requer o recebimento e o acolhimento dos embargos declaratórios, inclusive para cancelar o auto de infração em foco. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

Entendo, s.m.j., **não existir erro material no acórdão embargado**, uma vez que os documentos juntados ao processo na ocasião, certidão de fl. 71 e escritura pública de fls. 72 a 83, pela própria recorrente, levavam à conclusão que, de fato, na escritura anexada, fl. 82, encontrava-se a declaração pública da apresentação da *certidão de quitação de tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal* em nome dos outorgantes, o que subsume-se, à perfeição, na hipótese de exceção à responsabilidade sucessória do art. 130, *in fine*, do Código Tributário Nacional¹, sendo portanto da alienante a responsabilidade pelo imposto discutido. Os novos documentos, de fls. 291 a 311 (cópias reprográficas não reconhecidas em cartório), trazidos agora, em sede de embargos declaratórios, para demonstrar a suposta verdadeira cadeia de alienações do imóvel, não podem ser aceitos para o fim colimado, por absoluta preclusão da matéria.

Quanto à omissão argüida (área de interesse ecológico), não a vislumbro de imediato, conquanto parece-me perfeitamente possível ao Colegiado entender improcedente o apelo, pelas razões fáticas e jurídicas expostas, sem a necessidade de analisar um a um os argumentos trazidos pela parte. Note-se que o fato de o imóvel vir a ser área de interesse ecológico, posteriormente ao fato gerador do imposto ora exigido, veio de ser apreciado, indiretamente, quando o Colegiado atentou para a questão da legitimidade passiva, e foi minuciosamente examinada a *Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público Mediante Compensação e outros Ajustes de Imóveis Rurais, Considerados Técnica e Cientificamente como de Relevante e Excepcional Interesse Ecológico*, fls. 72/82. Nada obstante, **receio ser lídima a existência de obscuridade**, uma vez que, de fato, o argumento não foi especificamente explicitado no *decisum*.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que **sejam conhecidos os embargos, a título de existência de obscuridade; entretanto, NÃO SEJAM ACOLHIDOS**, pois não existe erro material e omissão no acórdão embargado, sob pena de se ter um recurso com efeito infringente, que não é lídimo, ao meu sentir, no caso vertente.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

¹ Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.